



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N° 26/CONSUNI, 13 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta o processo de registro de diplomas de cursos de graduação de instituições privadas não universitárias de ensino superior pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Ceará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário em sua 143^a Sessão Ordinária, realizada em 13 de junho de 2025, na forma do que dispõe o art. 206, I, da Constituição Federal, art. 53, inciso V, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as competências previstas no art. 11, letra a, e art. 25, letra s, do Estatuto em vigor, considerando ainda o disposto na Portaria nº 330, de 5 de abril de 2018 do MEC, Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018 do MEC, Portaria Nº 554, de 11 de março de 2019, Instrução Normativa Nº 1, de 15 de dezembro de 2020, Instrução Normativa Nº 5, de 14 de outubro de 2022, levando em conta a necessidade de atualizar as normas e procedimentos previstos para obtenção do registro de diplomas de graduação de instituições privadas não universitárias de ensino superior na UFC, bem como de acordo com a alínea d, do artigo 3º, e também alínea s, do artigo 25, ambos do Estatuto da UFC, nos termos da documentação apresentada no processo administrativo SEI nº 23067.001452/2025-04,

RESOLVE:

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 1º A Universidade Federal do Ceará, por meio da Pró-Reitoria de Graduação, poderá registrar diplomas de cursos de graduação de instituições privadas não universitárias de ensino superior.

Art. 2º As instituições privadas não universitárias de ensino superior interessadas em registrar diplomas de graduação na UFC deverão realizar credenciamento junto à Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 3º O processo de registro de diploma deverá ser instruído com documentos indispensáveis que garantam autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos.

Art. 4º A Universidade Federal do Ceará somente realizará o registro do diploma no formato digital, emitido por instituição privada não universitária de ensino superior pertencente ao Sistema Federal de Ensino e que esteja credenciada na forma da legislação em vigor.

§ 1º O diploma digital deverá obrigatoriamente ser emitido no formato *Extensible Markup Language - XML*, utilizando a assinatura eletrônica avançada no padrão *XML Advanced Electronic Signature - XAdES*, assinado segundo o Padrão Brasileiro de Assinatura Digital – PBADI.

§ 2º A Universidade Federal do Ceará poderá indeferir o pedido de registro do diploma

da instituição privada não universitária de ensino superior no caso de não observância dos documentos e/ou formalidades do processo de registro.

§ 3º Da decisão de indeferimento do pedido de registro caberá recurso para a autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão.

§ 4º A decisão do recurso interposto de que trata o parágrafo 3º deste artigo é irrecorrível.

Capítulo II Do credenciamento e descredenciamento

Art. 5º O credenciamento das instituições privadas não universitárias de ensino superior exige, cumulativamente, a entrega dos seguintes documentos:

I – Credenciamento ou renovação do credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) junto ao Ministério da Educação - MEC.

II – Indicação do(s) agente(s) da instituição que estará(ão) autorizado(s) a solicitar o registro de diplomas da IES;

III – Termo de responsabilidade do(s) agente(s) indicado(s), assumindo a responsabilidade pela integridade dos arquivos encaminhados para registro.

§ 1º - No caso de substituição do(s) agente(s) da instituição emissora, o representante legal da IES deverá encaminhar ofício indicado a qualificação completa do substituto juntamente com o termo de responsabilidade a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 2º - A Universidade Federal do Ceará poderá recusar o procedimento de registro deflagrado por representante da IES emissora não constante no ato de credenciamento ou ato de atualização cadastral.

Art. 6º O ato de credenciamento das instituições privadas não universitárias de ensino superior será regulamentado por ato normativo da Pró-Reitoria de Graduação.

§ 1º - O credenciamento das instituições privadas não universitárias de ensino superior deverá ser renovado a cada três anos, contados a partir da data do credenciamento anterior, sob pena de caducidade do ato de credenciamento.

§ 2º - A Universidade Federal do Ceará se resguarda do direito de não credenciar ou de não renovar o credenciamento referido no *caput* deste artigo em razão de inadequação dos documentos da instituição privada não universitária de ensino superior ou após procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa por inobservância dos procedimentos para registro dispostos nesta Resolução ou em outro documento normativo da UFC.

Art. 7º A Universidade Federal do Ceará poderá limitar, por ato da Pró-Reitoria de Graduação, a quantidade de instituições credenciadas a fim de adequar-se às exigências legais de prazos, de acordo com suas capacidades administrativas.

§ 1º - No caso de haver mais instituições interessadas em realizar o credenciamento junto à UFC para fins de registro de seus diplomas do que vagas disponíveis, a Pró-Reitoria de Graduação divulgará edital com critérios objetivos para definir a ordem de prioridade das instituições que poderão ser credenciadas.

§ 2º - A instituição privada não universitária de ensino superior já credenciada terá prioridade na renovação de credenciamento em relação às instituições não credenciadas.

§ 3º - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Pró-Reitoria de Graduação divulgará uma lista, por ordem de classificação das instituições credenciadas, e instituirá um cadastro de reserva que terá validade de 3 (três) anos ou pelo prazo estabelecido em edital.

§ 4º - A lista de que trata o parágrafo anterior poderá ser atualizada, no prazo de sua vigência, caso apareçam novas instituições interessadas em realizar credenciamento, ocasião em que serão inseridas após a classificação da última instituição ocupante do cadastro de reserva.

Art. 8º No caso de caducidade do ato de credenciamento da instituição privada não universitária de ensino superior, novo pedido de credenciamento deverá ser instruído com toda a documentação e a instituição perderá prioridade no novo pedido de credenciamento.

Art. 9º A instituição privada não universitária de ensino superior credenciada junto à UFC poderá ser descredenciada após regular procedimento administrativo instruído no âmbito da Pró-Reitoria de Graduação mediante contraditório e ampla defesa no caso de:

I - Descumprimento de qualquer dispositivo desta Resolução ou qualquer outro documento normativo da UFC;

II – Descredenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação;

III – Extinção da Instituição;

IV – Caso receba 3 (três) advertências no interstício de 3 (três) anos, após procedimento administrativo mediante contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, advertência à IES será cancelada e não poderá constar como fato agravante de novas sanções eventualmente impostas.

Capítulo III Do processo de registro de diploma

Art. 10 O processo de registro de diploma deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Ofício ou documento equivalente de encaminhamento dos arquivos *Schemas XML* para registro do diploma expedido à IES registradora, assinado pela autoridade responsável da IES expedidora;

II – Ato regulatório que autoriza, reconhece e/ou renova o reconhecimento do curso de graduação objetos de registro;

III - Termo de responsabilidade da autoridade competente para a expedição do diploma atestando a regularidade do diploma conferido ao aluno e dos atos de expedição;

IV - Cópia dos documentos de identidade civil do aluno diplomado;

V - Prova de conclusão do ensino médio ou equivalente;

VI - Histórico escolar do curso superior concluído;

VII – Arquivo XML do diploma a ser registrado;

VIII – Cópia da ata da colação de grau devidamente assinada pelo discente;

IX – Comprovante de pagamento do preço público disposto em ato da Pró-Reitoria de Graduação;

X – Termo de Ciência sobre o prazo para conclusão do procedimento de registro de diploma pela Universidade Federal do Ceará; e

XI - Termo de Responsabilidade da autoridade competente para o registro do diploma atestando a regularidade dos procedimentos realizados para o registro.

§ 1º - O procedimento administrativo de registro, suas etapas e documentos complementares serão definidos por ato da Pró-Reitoria de Graduação.

§ 2º - A Universidade Federal do Ceará poderá requisitar à IES emissora os

documentos originais em meio físico para conferência, quando estes não forem nato-digitais.

Art. 11 O ato de registro de diploma será remunerado mediante o pagamento de preço público a ser pago exclusivamente pela instituição de ensino público superior credenciada com a finalidade de cobrir os custos administrativos e operacionais do serviço prestado.

§ 1º - O preço público do registro de diploma será disciplinado por ato da Pró-Reitoria de Graduação que deverá indicar o valor e sua respectiva memória de cálculo.

§ 2º - O preço público indicado estará sujeito à atualização monetária anual na data a ser estipulada por ato da Pró-Reitoria de Graduação tendo como indexador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE.

§ 3º - O preço público do registro de diploma poderá ser reajustado excepcionalmente em percentual superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC indicado no parágrafo 2º deste artigo, caso os custos de administrativos e operacionais aumentem acima do índice inflacionário estipulado, mediante justificativa detalhada e comprovada da Pró-Reitoria de Graduação.

§ 4º - O preço público estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser pago através da Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º - É vedada a cobrança, pela UFC, do preço público disposto neste artigo diretamente do discente para quem está sendo requerido o registro do diploma.

Art. 12 O prazo para registro de diplomas de instituições não universitárias de ensino superior será de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da documentação e do ateste de regularidade dos documentos pelo servidor responsável pelo processo de registro.

Capítulo IV Das disposições finais e transitórias

Art. 13 Todas as instituições privadas de ensino superior não universitárias já credenciadas na Universidade Federal do Ceará deverão solicitar novo pedido de credenciamento, observando o disposto desta Resolução, no prazo de até 6 (seis) meses ou no prazo estabelecido em edital publicado pela Pró-Reitoria de Graduação, a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Caso a instituição privada de ensino superior não universitária já credenciada na Universidade Federal do Ceará não observe o prazo ou procedimento disposto no *caput* deste artigo, perderá prioridade na lista de instituições credenciadas publicadas pela Pró-Reitoria de Graduação em seu sítio eletrônico.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Graduação do CEPE.

Art. 15 A presente resolução entrará em vigor na data da publicação revogando a Resolução Nº 09/CONSUNI, de 27 de março de 2013 e outras disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 13 de junho de 2025.

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **CUSTODIO LUIS SILVA DE ALMEIDA, Reitor**, em 06/08/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **5784235** e o código CRC **633628E1**.

Av. da Universidade, 2853 - 85 3366-7340
CEP 60020-181 - Fortaleza/CE - <http://ufc.br/>

Referência: Processo nº 23067.001452/2025-04

SEI nº 5784235